



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302090-05.2022.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes RACÕES MINAS GERAIS LTDA. e JOSÉ MELONI NETO, é agravado JORGE FRANCISCO ZABOROSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51215

AGRAV. Nº: 2302090-05.2022.8.26.0000

AGTES.: RAÇÕES MINAS GERAIS LTDA E JOSÉ MELONI NETO

AGDO.: JOSE FRANCISCO ZABOROSKI

INTRDO.: FABIO EVANGELISTA

COMARCA: MOGI DAS CRUZES — 4ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR: CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE – VALOR DESTINADO À SUBSISTÊNCIA – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ – REANÁLISE – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo coagravante José Meloni Neto, e manteve a penhora sobre os valores bloqueados em sua conta corrente – II – Recurso do executado – Alegação de que os valores bloqueados são oriundos de seus vencimentos, destinados à subsistência da família, além de ser inferiores a 40 salários mínimos – III – Recurso especial provido pelo C. STJ determinando que novo julgamento seja proferido, consoante o entendimento sedimentado pelas Terceira e Quarta Turmas, no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso de direito, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso (AgInt no REsp 1935408/RJ, 4ª Turma, DJe 1/9/2022; AgInt no REsp 1992703/SP, 3ª Turma, DJe 18/8/2022; e AgInt no REsp 1991091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022) – IV – Em face do disposto no artigo 1.030, II, do CPC, e do entendimento sedimentado pela Corte Especial do C.STJ, profere-se novo julgamento sobre o tema, nesta oportunidade – V – Em que pese o entendimento constante dos julgados da Terceira Câmara do C. STJ, que embasaram o provimento do recurso especial interposto pelo ora agravante, aludido entendimento acabou sendo superado por julgado mais recente da Corte Especial do C.STJ (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – VI – Consignada a alteração de entendimento sobre o tema no sentido de que a garantia da

impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança – Por outro lado, se o bloqueio atingir valor mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades – Hipótese dos autos em que não houve aludida comprovação – Penhora de valores depositados em conta corrente mantida – Não exercido o juízo de retratação - Precedentes do C.STJ e deste E.TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 16.12.2022, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada na mesma data, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo coagravante José Meloni Neto, e manteve a penhora sobre os valores bloqueados em sua conta corrente.

Recorrem, ainda, os agravantes, da r. decisão proferida em 15.12.2022, a qual afastou a tese de nulidade de citação do sócio agravante, ante a preclusão da matéria, sanado o vício.

Alegam os agravantes, preliminarmente, que o coagravante sócio não foi regularmente citado acerca da desconsideração da personalidade jurídica deferida nos autos (fls. 125/126), sendo, portanto, nulos, os atos processuais praticados em desfavor do sócio da empresa agravante, ante a inobservância ao art. 135, do CPC. Sustentam, ainda, que os valores bloqueados na conta corrente do coexecutado em questão são impenhoráveis, vez que destinados a sua subsistência e de sua família. Ademais, o valor não poderia ter sido constrito ante o disposto no art. 833, IV, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, conforme jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, independentemente de estar depositados em conta poupança ou conta corrente. Requer a concessão de efeito ativo, para a liberação dos valores bloqueados na conta de José Meloni Neto, e ao final, seja provido o

recurso decretando-se a nulidade dos atos processuais realizados em desfavor do mesmo, desde a decisão de fls. 125, que determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso processado com suspensividade parcial (fls. 180/182).

Contraminuta do agravado às fls. 189/198, pugnando pelo reconhecimento da preclusão, no tocante à tese relativa à nulidade de citação, e no mérito, pelo improvimento do recurso.

Em sessão de julgamento realizada aos 24.08.2023, esta C. 24^a Câmara de Direito Privado, através desta relatoria, por v.u., afastou a preliminar arguida em contraminuta, e negou provimento ao recurso (fls. 199/210).

Houve posterior acórdão de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por esta C. Câmara (fls. 217/221).

Por fim, houve a interposição de recurso especial pelos agravantes (fls. 224/246), o qual foi provido pelo C. STJ, aos 03.10.2024, reconhecendo-se que o v. acórdão recorrido foi proferido contrariamente ao entendimento daquela E. Corte Superior, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se promova novo julgamento, à luz da citada jurisprudência constante daquele v. aresto (fls. 283/287).

O v. acórdão proferido pelo C.STJ transitou em julgado aos 29.10.2024, vindo os autos conclusos novamente a este relator em 25.11.2024.

É o relatório.

A *priori*, esclareça-se que, na espécie, o v. acórdão proferido por esta Colenda 24^a Câmara de Direito Privado, em sede de recurso de agravo de instrumento, foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRAMINUTA – PRECLUSÃO – NULIDADE DE CITAÇÃO – Hipótese em que a tese relativa à nulidade de citação do sócio agravante, é matéria de ordem pública, não incidindo a preclusão – Aplicação do art. 278, caput e parágrafo

único, do NCPC – Preliminar arguida em contraminuta, afastada”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA– NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – I – Segunda decisão recorrida que afastou a tese de nulidade de citação, ante a preclusão, sanado o vício – **II –** Hipótese em que o sócio agravante foi incluído no polo passivo da execução no ano de 2013, antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Processo Civil, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Inaplicabilidade do art. 135 do NCPC – **III –** Reconhecido que no antigo Código de Processo Civil, vigente à época da desconconsideração da personalidade jurídica, não havia previsão da prévia citação dos sócios para responderem a este incidente – Posterior apresentação de defesa mediante impugnação, que sana o vício – Precedentes do E.TJSP – Nulidade processual não verificada – Decisão mantida – Agravo improvido”.

“BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE – VALOR DESTINADO À SUBSISTÊNCIA – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – I – Primeira decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo coagravante José Meloni Neto, e manteve a penhora sobre os valores bloqueados em sua conta corrente – **II –** Hipótese em que o agravante alega que os valores bloqueados são oriundos de seus vencimentos, destinados à subsistência da família, além de ser inferiores a 40 salários mínimos – **III –** Agravante que não juntou aos autos nenhum documento, como extratos bancários, recibos, ou outros, a comprovar suas alegações – Ausência, ademais, de comprovação de que a verba constricta seja derivada de quaisquer outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC – Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos –

Precedentes - Bloqueio e consequente penhora cabível, vez que não demonstrada nenhuma hipótese de impenhorabilidade - Estrita observância ao art. 833, incisos IV e X, do NCPC - Bloqueio e penhora mantidos - Decisão mantida - Efeito suspensivo revogado - Agravo improvido".

Esclareça-se, por oportuno, que o C. STJ, em sede de recurso especial, entendeu que ao decidir pela manutenção da penhora dos valores encontrados na conta bancária do executado, sob o fundamento de que *"não há comprovação das alegações da agravante quanto à impenhorabilidade"*, este E.TJSP teria divergido do entendimento daquela E. Corte, no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso de direito, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso (**AgInt no REsp 1935408/RJ, 4ª Turma, DJe 1/9/2022; AgInt no REsp 1992703/SP, 3ª Turma, DJe 18/8/2022; e AgInt no REsp 1991091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022**).

A vista do disposto no artigo 1.030, II, do CPC, e do entendimento sedimentado pela **Corte Especial** do C.STJ (**REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024**), passo a proferir novo julgamento sobre o tema, nesta oportunidade, inclusive com alteração de entendimento, conforme se verá a seguir.

Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud, dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do NCPC:

"São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º."

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-

mínimos".

No caso dos autos, a parte agravante alega que o valor bloqueado nos autos principais (R\$18.260,51), mantida junto ao Banco C6 S/A, é oriunda "da integralidade dos proventos auferidos pelo executado, os quais seriam destinados ao seu sustento no mês seguinte" (fl. 137/142, do agravo).

Afirmou, ainda, em sua impugnação à penhora, que possui dois filhos em idade escolar, os quais dependem do seu sustento, e que o valor constricto é inferior a 40 salários mínimos, sendo, por esta razão, impenhorável.

Com efeito, o recorrente, tanto em sede de impugnação à penhora, como em sede recursal, juntou apenas dois (02) boletos bancários de contas mensais ordinárias (fls. 144/145), quais sejam:

boleto escolar com vencimento em dezembro/2022, no valor de R\$3.938,39, em nome do aluno José Meloni;

boleto condominial com vencimento em dezembro/2022, no valor de R\$1.172,18, em nome do pagador José Meloni Neto;

Juntou, ainda, um print da tela do celular, com o nome de "meu contrato", contendo valores de um suposto saldo devedor, no valor de R\$306.418,29, com 85 parcelas pagas de um total de 360, e forma de pagamento em débito automático (fl. 146).

É cediço que a constrição sobre o dinheiro depositado se deu em conta corrente de livre movimentação, em observância a ordem legal de preferência do art. 835, do NCPC, e com o intuito de satisfazer o credor, nos termos do art. 797, do NCPC.

E, não obstante às alegações do recorrente, foram juntados aos autos apenas dois boletos bancários, e um print de tela de celular, demonstrando que haveria um contrato bancário em aberto, conforme exposto acima.

Desta forma, a despeito do entendimento constante dos julgados da Terceira Turma do C.STJ, que

embasaram o provimento do recurso especial interposto pelo ora agravante (AgInt no REsp 1935408/RJ, 4ª Turma, DJe 1/9/2022; AgInt no REsp 1992703/SP, 3ª Turma, DJe 18/8/2022; e AgInt no REsp 1991091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022), constatou-se que aludido entendimento acabou sendo superado por julgado mais recente da Corte Especial do C.STJ, a qual entendeu ser inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial no sentido de que toda aplicação de até 40 salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

Veja-se o entendimento sedimentado pela C. Corte Especial do C.STJ, no referido julgado, e cuja síntese da tese objetiva ora se transcreve, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação ceda do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira,

Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: (...) d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser

estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26. Recurso Especial provido" (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Portanto, em face do mais recente entendimento do C.STJ, este Desembargador Relator altera seu entendimento sobre o tema nesta oportunidade, no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Por outro lado, se a medida de bloqueio judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, e desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Aludido entendimento vem sendo adotado por este E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPOSIÇÃO DO SALDO ENCONTRADO SE TRATAR DE SALÁRIO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO

REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2034190-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. Cuida-se de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de levantamento dos ativos bloqueados na conta da executada mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$. 1.060,79. Bloqueio e penhora que atingiu somente contas-correntes. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente comprovação de que os valores tinham natureza salarial. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065124-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado também já teve a oportunidade de enfrentar o tema, cujo entendimento não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Alegação dos executados, ora agravantes, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por se tratar de verbas de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC - A parte executada não comprovou a alegada impenhorabilidade - O fato de o executado receber, em tese, verbas salariais nas contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nelas se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é

passível de penhora - Precedente do STJ - Alegação da parte recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas - Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte agravante, no sentido de liberar parte destas quantias, tendo em vista a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2349178-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constrita por meio do sistema Sisbajud - Recurso do executado - Art. 833, incisos IV e X, do CPC - Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor - Aposentadoria do recorrente depositada em conta mantida junto à instituição financeira Bradesco - Constrição que se deu em valores encontrados em contas bancárias de duas instituições financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e Santander) - Extratos bancários do mês do bloqueio não apresentados - Impenhorabilidade não comprovada - Agravante também não comprovou que o saldo atingido pela constrição era mantido em cadernetas de poupança ou reservado para fazer frente a necessidades vindouras - Constatação de saldo ínfimo nos extratos amealhados - Carência de elementos concretos atestando o propósito de poupar - Precedentes desta Câmara - Não cabimento da alegação de impenhorabilidade em razão de se tratar de quantia irrisória - Art. 836 do CPC - Dispositivo legal aplicável especialmente nos casos de

penhora de bens sujeitos a avaliação e expropriação em leilão ou hasta pública – Sistema Sisbajud permite a consumação de penhora com celeridade e a custos módicos – Impossibilidade de proibir a realização de penhora em razão do baixo valor localizado – Fato que ensejaria prejuízo ao credor – Precedentes do STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032707-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Ante todo o exposto, considerando que a documentação acostada pelo recorrente aos autos, a fim de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos em conta corrente de livre movimentação, mostrou-se insuficiente à luz do entendimento jurisprudencial acima exposto, de rigor considerar-se cabível a constrição no caso concreto.

Registre-se, por fim, que não está sendo exercido o juízo de retratação nesta oportunidade, conforme previsto no art. 1.030, II, do CPC, vez que, na hipótese, não se trata de entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo.

A hipótese, portanto, é de manter-se a r. decisão agravada, mantendo-se hígida a penhora realizada.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator